SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001124-59.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Vlademir Sebstião Santana
Requerido: Tegma Gestão Logistica S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que, como motorista profissional, foi contratado pela ré para fazer o transporte de suas cargas dentro do território nacional.

Alegou ainda que não recebeu a totalidade do preço então convencionado, na forma que detalhou, de sorte que almeja à condenação da ré ao pagamento da importância a que reputa fazer jus.

Defiro de início os benefícios da assistência

judiciária ao autor em face do documento de fl. 11 e à míngua de dados concretos que levassem à conclusão de que ele reúne condições para fazer frente aos encargos do processo, **anotando-se.**

Rejeito, em consequência, a impugnação lançada

pela ré a fl. 42.

De igual modo, mantenho o valor da causa atribuído pelo autor, tendo em vista que ele está em consonância com o montante total da cobrança inicialmente levada a cabo.

Observou-se a regra do art. 292, inc. I, do Código de Processo Civil, de sorte que não se entrevê irregularidade passível de correção.

No mérito, a postulação vestibular concerne a serviços prestados pelo autor e que, conquanto reconhecidos pela ré (ressalvo por oportuno que a contratação se caracterizou frete a frete e não por número fechado de viagens porque não há documentos precisos em tal direção), não teriam sido quitados integralmente.

O exame da contestação denota que a ré em linhas gerais impugna a pretensão deduzida com fundamento em argumentos que se agrupam (1) na maneira pela qual os cálculos do autor foram realizados e (2) em serviços específicos que não teriam sido satisfatoriamente comprovados.

Quanto aos primeiros, assiste razão à ré.

Isso porque as planilhas realizadas pelo autor (fls. 06 e 138) patenteiam que ele computou como valor dos fretes o seu patamar bruto, sem fazer as devidas deduções.

Os próprios documentos de fls. 14/33, no item "Preços dos Serviços e Quitação", evidenciam a existência de um "Frete Contratado" e, após as subtrações de "IRRF, INSS e SEST/SENAT", de outro "Líquido".

Tais subtrações, todavia, em momento algum foram consideradas pelo autor, o que irremediavelmente compromete a demanda posta.

Nesse mesmo diapasão, impunham-se também os descontos relativos ao Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo, cuja cobrança foi detalhada com precisão pela ré a fls. 150 e 162/163.

Não se contrapõe a tal explicação o isolado documento de fl. 142, até porque como bem assinalado pela ré ele não se presta à finalidade aventada pelo autor, ou seja, atina ao cadastro do transportador e não ao controle de descontos.

Assentadas essas premissas, reputo que a ré amealhou elementos seguros que atestam o pleno adimplemento das obrigações que lhe tocavam quanto aos pagamentos devidos ao autor.

Assim apontam os documentos que instruíram a contestação, especialmente os que descrevem a movimentação do cartão REPOM do autor (mecanismo utilizado para implementação dos pagamentos devidos pela ré aos transportadores que contrata – fl. 44), seja quanto aos adiantamentos que lhe foram feitos, seja quanto às autorizações complementares, todos com especificação das transferências bancárias correspondentes (cf. fls. 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 124, 126, 128 e 130).

Idêntica solução aplica-se aos serviços consignados a fls. 44/45 e que se referem aos contratos nº 786440, 785579 e 734602.

O próprio autor reconheceu a equivocada cobrança do primeiro deles em sua réplica (fl. 137, último parágrafo), ao passo que sustentou ter realizado o frete do segundo.

Chegou a fazer menção à juntada da ordem de serviço respectiva (fl. 136, terceiro parágrafo), mas não o fez na réplica ou com a petição inicial, valendo notar que o documento indicado a fl. 52 prestigia a explicação da ré no particular (o serviço teria sido feito na verdade por Edilson Elias do Nascimento).

No que toca ao terceiro contrato, a ré deixou claro que os serviços não foram concretizados pelo autor e bem por isso era dele o ônus de demonstrá-los, até porque seria inexigível a comprovação por parte da mesma de fato negativo.

O autor, porém, não coligiu os documentos que patenteassem o cumprimento dos serviços a seu cargo, nada havendo nos autos especificamente ligado a esse contrato com tal natureza.

Por fim, não vislumbro nos autos lastro que desse sustentação à viagem que o autor teria efetivado até a cidade de Sumaré sem que nada tivesse recebido da ré.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição dos pedidos formulados pelo autor, não demonstrados os fatos constitutivos de seu direito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA